

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 743/21.5SXLBS.L1-9

Relator: MARIA CARLOS DUARTE DO VALE CALHEIROS

Sessão: 16 Março 2023

Número: RL

Votação: DECISÃO INDIVIDUAL

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: REJEIÇÃO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDEMNIZAÇÃO OFICIOSA

VENCIMENTO

RECORRIBILIDADE

Sumário

I-Tratando-se de indemnização arbitrada a pedido do Ministério Público nos termos dos artigos 21º, nº1 e nº 2 da Lei nº112/2009, de 16.9, e 82º-A do Código de Processo Penal, e não na sequência de pedido de indemnização civil formulado pela ofendida , mostra-se aplicável o disposto no nº 2 , do artigo 400º , do C.P.P. .

II-Deste modo a admissibilidade do recurso depende do valor arbitrado pelo tribunal a quo , que não pode ser inferior a metade da alçada do tribunal de 1ª instância , sendo neste caso a decisão objecto do mesmo irrecorrível .

Texto Integral

DECISÃO SUMÁRIA

*

Por sentença proferida no âmbito de processo comum com intervenção do tribunal singular nº 743/21.5SXLBS foi o arguido A condenado como autor material de um crime de violência doméstica, como reincidente, previsto e punido pelos artigos 75º, nº 1 e nº 2 e 76º, nº1 e 152º, nº1, al. b), nº2, al. a), nº4 e nº5, todos do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, nas penas acessórias de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica a cumprir no prazo máximo fixado para a

pena de prisão e na pena acessória de proibição de contactos com B, seja por que meio for, proibindo-o de dela se aproximar a menos de 500 metros, por 3 (três) anos e 6 (seis) meses incluindo o local de trabalho e a sua residência, nos termos do artigo 152º, nº4 e nº5 do Código Penal e ainda no pagamento à ofendida B da quantia de €1.500,00 (mil quinhentos euros) a título de indemnização nos termos dos artigos 21º, nº1 e nº 2 da Lei nº112/2009, de 16.09, e 82º-A do Código de Processo Penal.

Não se conformando com esta decisão o arguido A veio interpor recurso desta decisão na parte em que o condenou no pagamento à ofendida B da quantia de 1.500,00 euros (mil e quinhentos euros) a título de indemnização nos termos dos artigos 21º, n.º 1 e 2 da Lei 112/2009, de 16 de setembro e 82º- A do Código de de Processo Penal, apresentando as seguintes conclusões, que se transcrevem na íntegra :

1- O arguido foi condenado no pagamento à ofendida B da quantia de 1.500,00 euros (mil e quinhentos euros) a título de indemnização nos termos dos artigos 21º, n.º 1 e 2 da Lei 112/2009, de 16 de setembro e 82º- A do Código de processo Civil.

2- O pagamento da indemnização baseia-se nos termos do disposto do artigo 129º do código penal, em conjugação com o disposto nos artigos 483º, nº1, 496, nº1 e 562 e seguintes, todos do Código Civil.

3- O arguido foi sujeito à medida de coação de prisão preventiva a 27.01.2022 (fls 214 a 228). Encontrando-se ainda preso.

4- O arguido não tem condições económicas, não auferir rendimento para além dos valores recebidos na prisão e não tem qualquer tipo de bem em seu nome.

5- O recorrente entende e propugna que a pena concretamente aplicada no que concerne ao pagamento de indemnização foi demasiado severa, tendo em conta as condições socioeconómicas do Arguido.

6- O agregado familiar não consegue oferecer qualquer apoio no pagamento da indemnização.

7- Atendendo às condições socioeconómicas do ora requerente, ademais provadas em audiência de julgamento, o arguido não consegue pagar qualquer quantia indemnizatória.

Termos em que requer que seja concedido provimento ao presente recurso, sendo a sentença referente ao pagamento da indemnização revogada, com as legais consequências, assim se fazendo Justiça.

“Dispõe o artigo 400º , nº 2 , do C.P.P. , que o recurso da parte da sentença

relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior em metade desta alçada.

Tratando-se no caso em análise de indemnização arbitrada a pedido do Ministério Público nos termos dos artigos 21º, nº1 e nº 2 da Lei nº112/2009, de 16.9, e 82º-A do Código de Processo Penal, e não na sequência de pedido de indemnização civil formulado pela ofendida , coloca-se a questão de saber se o disposto no nº 2, do artigo 400º, do C.P.P., lhe é aplicável .

A resposta é forçosamente afirmativa dado que nem o artigo 21 º da Lei nº 112/2009, de 16.9, nem o artigo 82º-A do Código de Processo Penal , alteram a natureza desse instituto , indemnização civil com fundamento na prática de facto ilícito criminal, ou sequer restringem a aplicabilidade da previsão do nº 2, do artigo 400º, do C.P.P. nesses casos.

Conforme decidido pelo Acórdão da Relação de Évora de 10.4.2018, “sendo o regime de definição de admissibilidade do recurso assente na natureza do objecto de recurso – obrigação de indemnização quantificável – e não na característica processual, necessariamente secundária, da forma de arbitramento (assente no dispositivo das partes ou oficiosa), haverá que interpretar aquele nº 2 do artigo 400º do C.P.P. de forma adaptada à oficiosidade limitada imposta pela nova realidade criminológica “ , “desta forma, utilizando apenas o segundo critério por impossibilidade de uso do primeiro – o *quantum* desfavorável”. (rel. Gomes de Sousa , disponível em www.dgsi.pt).

Concorda-se assim com o entendimento subscrito pelo Acórdão da Relação de Évora de 10.4.2018 acima citado, que “no caso de recurso de indemnização arbitrada oficiosamente ao abrigo do disposto no artigo 82º-A do C.P.P. e artigo 21º da Lei nº112/2009, de 16 de Setembro, a primeira regra da dupla secumbência não é não é aplicável por ausência de pedido cível, estando essa admissibilidade do recurso dependente do montante arbitrado “. (no mesmo sentido ver Acórdão da Relação do Porto de 14.9.2016, rel. Ernesto Nascimento, disponível em www.dgsi.pt)

Ora considerando que foi arbitrada uma indemnização civil de 1500,00 euros, inferior a metade da alçada do tribunal de 1ª instância, o presente recurso não é admissível face ao disposto pelo artigo 400º, nº2, do C.P.P. por a decisão objecto do mesmo ser irrecorrível .

Estatui o artigo 420º nº1 do C.P.P. que o recurso é rejeitado sempre que se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do artigo 414º, nº2, do C.P.P., designadamente quando a decisão em causa for irrecorrível.

Em face do exposto, e nos termos preconizados pelos artigos 400º , nº 2 , 414º, nº 2, e 420º, nº 1 , b), do C.P.P., rejeita-se o presente recurso .
Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça no mínimo legal.

L.,16.3.2023

Maria Carlos Duarte do Vale Calheiros